



PARECER JURÍDICO

Referência: Dispensa eletrônica nº 14/2022

Objeto: Contratação de Serviços de Ensino – Cursinho Preparatório - IFRN e Aulas de Reforço aos alunos do ensino fundamental;

RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta Procuradoria parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21;

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de Empresa para oferecimento de **CURSINHO PREPARATÓRIO** para fins de ministrar aulas voltadas para preparação dos alunos do município interessados em participar do exame de seleção do IFRN (Instituto Federal do Rio Grande do Norte), bem como para ministrar aulas de reforço junto aos alunos do município contratante que se encontram no ensino fundamental, conforme prevê o Termo de Referência acostado aos autos;

É o sucinto relatório, passo a emitir Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

A esse respeito, prevê o Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público;

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexistência de licitação;

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório;

Em análise, a regra do Art. 191 da Lei n. 14.133/2021, prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou



contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, visto que, conforme inciso II, do Art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da referida Lei nº 14.133/2021;

Ressalta-se que a parte final do Art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 9.666/93;

Dito isso, verifica-se que o Edital prever aplicação da lei n. 14.133/2021 como norma a disciplinar o presente certame;

Nessa linha, ao analisar o objeto do presente certame, depreende-se se tratar da espécie de Dispensa Eletrônica, conforme previsão do Art. 75 da referida nova lei de licitações n. 14.333/2021, conforme dispositivo reproduzido abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Tem-se que os valores para dispensa de licitação, referido no inciso II do Art. 75, da Lei de Licitações, passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços;

No caso, o objeto do presente certame circunscreve-se à execução de serviços de aulas em curso preparatório, cujo valor orçado não passa de R\$ 50.000,00, o que se encaixa no dispositivo acima;

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo Único do Art. 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;



II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos, o que, após serem analisados, observa-se que os mesmos se encontram regulares;

Além do que, observa-se o cumprimento aos demais requisitos mínimos previstos na referida lei como:

- Solicitação do departamento interessado, no caso, a Secretaria Municipal de Educação, acompanhada do Termo de Referência;
- Pesquisa de preços de mercado extraída de plataforma eletrônica na qual o aviso permaneceu aberta para oferecimento de preços no mínimo três dias;
- Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);
- Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00);
- Autorização do ordenador de despesa para a contratação;
- Ato Declaratório da dispensa; e



- Minuta do Contrato;

Pelo exposto, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida;

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

Registre-se também por oportuno que o presente parecer limita-se a seara estritamente jurídica quanto ao cabimento da modalidade de licitação a que se pleiteia, não cabendo a esta Procuradoria opinar acerca da conveniência no que diz respeito a contratação, por ser prerrogativa exclusiva do gestor;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de Dispensa Eletrônica de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021;

É o parecer.

Marcelino Vieira-RN, em 20/04/2022;


Junho Aldaélis Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN n. 13.598